



PAUTA

01ª REUNIÃO ORDINÁRIA - CODEMA 2026

Prezados Conselheiros,

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os conselheiros membros do Conselho para a 01ª Reunião Ordinária de 2026, conforme programação abaixo:

DATA: 28 de janeiro de 2026

HORÁRIO: 08h00min.

LOCAL: Sala de Reunião - Secretaria de Meio Ambiente

1. ABERTURA

1.1. CERIMÔNIA DO HINO NACIONAL

1.2. ORAÇÃO DO PAI - NOSSO

1.3. EXAME E APROVAÇÃO DA ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA.

2. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E INTERVENÇÕES AMBIENTAIS.

ITEM 2.1

PROCESSO: 26.037/2025

PARECER ÚNICO N°: 003/2026

MODALIDADE: Declaração de Não Possível com Intervenção Ambiental – Corte de árvores isoladas

EMPREENDEDOR: Leonardo Siqueira Alves e Outro

EMPREENDIMENTO: Fazenda Bom Jardim - Matrícula nº 84.758

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **deferimento** da concessão da Declaração de Não Passível para as atividades de: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1); e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0), manifesta-se ainda, favoravelmente à regularização, em caráter corretivo, da intervenção ambiental referente à supressão de 06 (seis) indivíduos arbóreos nativos isolados, estabelecendo-se o prazo de validade da licença em 10 (dez) anos, para o empreendimento denominado Fazenda Bom Jardim, Matrícula nº 84.758, mediante oitiva do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA nº 2/2003. (Analista: Arthur Damon Santos)

ITEM 2.2

PROCESSO: 11.039/2025

PARECER ÚNICO N°: 005/2026

MODALIDADE: Intervenção Ambiental – Corte de Árvores isoladas

EMPREENDEDOR: Eneas Ferreira de Aguiar Neto

EMPREENDIMENTO: Fazenda São José dos Talhados, Matrícula 69.366

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO** da Autorização para Intervenção ambiental – corte de 40 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 0,7092 hectare, com o prazo de 03 (três) anos para o empreendimento FAZENDA SÃO JOSÉ DOS TALHADOS, MATRÍCULA 69.366 Do empreendedor Eneas Ferreira de Aguiar Neto. Ouvido o Conselho



Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003. (Analista: Arthur Damon Santos)

ITEM 2.3

PROCESSO: 19945/2025

PARECER ÚNICO Nº: 006/2026

MODALIDADE: Declaração Não Passível de Licenciamento com Requerimento de Intervenção Ambiental

EMPREENDEDOR: Marcos Airton Fornaciari

EMPREENDIMENTO: Fazenda Novo Riacho, matrícula nº 70.577

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da concessão da Declaração Não Passível de Licenciamento Ambiental e da Autorização para Intervenção Ambiental, com supressão de 1,6724 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e supressão de 0,07 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), com o prazo de 10 (dez) anos, para o empreendimento Fazenda Novo Riacho, matrícula nº 70.577, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003. (Analista: Andreia Silva Vargas)

ITEM 2.4

PROCESSO: 13.980/2025

PARECER ÚNICO Nº: 007/2026

MODALIDADE: Declaração de Não Passível – Intervenção Ambiental e Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas, em caráter corretivo.

EMPREENDEDOR: Neusa Afonso Lourenço

EMPREENDIMENTO: Fazenda Santo Antônio, Matrícula: 84.529

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da Declaração Não de Passível com prazo de 08 (oito) anos, e pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental corte ou aproveitamento de 23 árvores isoladas nativas vivas, em caráter corretivo; e da intervenção ambiental – supressão de cobertura vegetal para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, com prazo de 08 (oito) anos do empreendimento Fazenda Santo Antônio, Matrícula 84.529, da empreendedora Neusa Afonso Lourenço. Ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003. (Analista: Arthur Damon Santos)

3. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE DE CORTE E/OU PODA DE ÁRVORES URBANAS.

ITEM 3.1

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Obras Públicas CI 045/2026

ENDEREÇO DO REQUERIMENTO: Cemitério Municipal – Bairro: Marciano Brandão

CONCLUSÃO TÉCNICA: Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso III e IV, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da poda de manutenção das Palmeiras e das espécies nativas que se encontram no Cemitério Municipal de Patrocínio-MG.

ITEM 3.2

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Obras Públicas CI 019/2026

ENDEREÇO DO REQUERIMENTO: Cemitério Municipal – Bairro: Marciano Brandão

CONCLUSÃO TÉCNICA: Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso II e III, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem



como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da supressão da árvore da espécie conhecida como Pinheiro Brasileiro (*Araucária angustifolia*).

ITEM 3.3

REQUERENTE: DENUNCIA BALCÃO - PROTOCOLO 03

ENDEREÇO DO REQUERIMENTO: AVENIDA JOÃO ALVES DO NASCIMENTO EM FRENTE AO Nº 2365 BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA

CONCLUSÃO TÉCNICA: Em vistoria realizada no dia 16/01/2026 pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, foi constatado que os indivíduos são da espécie ipes (*Handroanthus*) sendo 03(tres), está localizada no canteiro central da Avenida. Verificou-se que duas das copas das árvores encontram-se com galhos muito altos com as copas com inclinação irregulares com risco de queda devido a movimentação das raízes, necessitando de poda.

ITEM 3.4

REQUERENTE: DENUNCIA BALCÃO - PROTOCOLO 02

ENDEREÇO DO REQUERIMENTO: AVENIDA FARIA PEREIRA PRÓXIMO AO Nº 860, **BAIRRO:** BAIRRO NAÇÕES

CONCLUSÃO TÉCNICA: Em vistoria realizada no dia 07/01/2026 pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, foi constatado que os indivíduos são da espécie Ficus (*Ficus lyrta*) sendo 02(duas), está localizada no canteiro central da Avenida. Verificou-se que duas das copas das árvores encontram-se com galhos no estado fitossanitário com as copas com inclinação irregulares com risco de queda devido a movimentação das raízes, necessitando de supressão.

ITEM 3.5

REQUERENTE: OUVIDORIA - PROTOCOLO 2371

ENDEREÇO DO REQUERIMENTO: RUA ENEAS FERREIRA DE AGUIAR próximo ao Nº 3335 BAIRRO: SERRA NEGRA

CONCLUSÃO TÉCNICA: Em vistoria realizada no dia 05/01/2026 pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, foi constatado que não apenas um o indivíduo necessita de poda mais 05(cinco) da espécie Ficus (*Ficus lyrta*), estão localizadas no canteiro central da Avenida. Verificou-se que duas das copas das árvores encontram-se com galhos quebrado e as demais estão com os galhos grandes sendo obstáculo fisicamente incontornável com risco de queda isto estão necessitando de poda.

4. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO.

ITEM 4.1

PROCESSO: n.º 27.773/2025 – Recurso administrativo contra os Autos de Infração de n.ºs: 001325/2023 e 001327/2023.

REQUERENTE: Reciclagem Patrocínio Ltda

ORIGEM:	Autos de infração n.ºs: 001325/2023 e 001327/2023
MOTIVO:	Constatação de infrações ambientais graves e gravíssimas em razão do recebimento e armazenamento irregular de embalagens de defensivos agrícolas, sem licença ambiental e em desacordo com a legislação vigente. As irregularidades foram verificadas durante fiscalização conjunta da Polícia Militar de Meio Ambiente e do IMA, conforme Laudo de Fiscalização nº 073/2023, realizada no empreendimento localizado na Avenida Faria Pereira, nº 3978, Distrito Industrial. No local, encontraram-se embalagens de agrotóxicos misturadas a materiais recicláveis, o que resultou no registro

	do Boletim de Ocorrência nº 2023-029810914-001. Também foi constatado que o empreendimento não possui cadastro no INPEV.
FUNDAMENTO JURÍDICO:	<p>Códigos 106 e 126 do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017:</p> <p>- Código Nº 106 - “Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”</p> <p>- Código Nº 126 - “Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos perigosos em fabricação de produtos sem licenciamento ambiental ou em desacordo com ele.”</p>
VALOR:	R\$ 331,05 (trezentos e trinta e um reais e cinco centavos) + R\$ 3.355,70 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), totalizando o valor de R\$3.686,75 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>(...) “Trata-se de análise de Defesa Administrativa apresentada pela empresa RECICLAGEM PATROCÍNIO LTDA – ME, em face dos Autos de Infração nºs: 001325/2023 e 001327/2023, lavrados em 12/07/2023 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em decorrência de infrações ambientais de natureza grave e gravíssima, caracterizadas pelo recebimento e armazenamento de embalagens de defensivos agrícolas sem a devida licença ou autorização ambiental, e em desacordo com as normas ambientais vigentes, conforme Laudo de Fiscalização nº 073/2023 e REDS nº 2023-029810914-0011.</p> <p>Conforme Parecer Jurídico nº 114/2025, restou comprovada a materialidade e autoria das infrações, bem como a regularidade formal dos autos de infração, que atenderam a todos os requisitos legais previstos no Decreto Municipal nº 3.372/2017.</p> <p>A defesa apresentada pela empresa não trouxe elementos capazes de afastar a infração, sendo indeferidos os pedidos de nulidade, aplicação de atenuantes, conversão das multas em advertência e transformação das autuações em notificação, uma vez que as condutas configuram infrações de natureza grave e gravíssima, com potencial risco ao meio ambiente e à saúde pública.</p> <p>As multas aplicadas - R\$ 3.355,70 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) e R\$ 331,05 (trezentos e trinta e um reais e cinco centavos) – mostram-se proporcionais e adequadas à gravidade dos fatos e ao porte do empreendimento.</p> <p>Ressalta-se, ainda, a reincidência da empresa em infrações ambientais, conforme verificação nos registros administrativos desta Secretaria.</p> <p>DECISÃO</p>



	<p>Diante do exposto e com base no Parecer Jurídico nº 114/2025, DECIDO PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL da Defesa Administrativa apresentada pela empresa RECICLAGEM PATROCÍNIO LTDA - ME, mantendo-se íntegras e válidas as penalidades impostas nos Autos de Infração nºs 001325/2023 e 001327/2023, com seus respectivos valores.”</p>
<p>RAZÃO RECURSAL:</p>	<p>A empresa Recorrente sustenta que a Decisão Administrativa nº 034/2025, referente aos Autos de Infração nº 001325/2025 e nº 001327/2025, deve ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, pelos seguintes fundamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inadequação típica, uma vez que a atividade apontada não integra o escopo operacional da empresa; - Inexistência de potencial poluidor efetivo, considerando que os materiais encontravam-se devidamente segregados, acondicionados e em condições seguras; - Violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do devido processo legal; - Comprovação de circunstâncias atenuantes, as quais são cumulativas e autorizam redução da penalidade em até 90% (noventa por cento); - Amparo legal no Decreto nº 3.372/2017, que prevê a possibilidade de redução da multa e sua conversão, inclusive em advertência ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); - Ausência de comprovação da reincidência, uma vez que a Administração Pública não apresentou documentação idônea que comprove antecedentes infracionais, conforme exigido legalmente. <p>Diante disso, requer-se o acolhimento integral da defesa, com a consequente anulação da decisão administrativa. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pleiteia-se a aplicação da redução máxima de 90% (noventa por cento) da penalidade, em razão das circunstâncias atenuantes comprovadas.</p> <p>Adicionalmente, caso a Administração não apresente prova documental da reincidência, nos termos do art. 66 do Decreto nº 3.372/2017, a empresa faz jus à redução integral da multa, bem como à sua conversão em advertência ou em TAC.</p>

ITEM 4.2

PROCESSO: n.º 27.627/2025 – Recurso administrativo contra os Autos de Infração de nºs: 001515/2024 e 001516/2024

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

<p>ORIGEM:</p>	<p>Autos de infração nºs: 001515/2024 e 001516/2024</p>
<p>MOTIVO:</p>	<p>Constatação de ilícitos ambientais consistentes na intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação, bem como no</p>

	lançamento de resíduos sólidos urbanos em aterro situado na referida área protegida, às margens do Córrego Rangel, nas proximidades do cruzamento entre a Rua Divino Gonçalves de Oliveira e a Rua Riacho do Ipiranga. Tais fatos foram descritos no Boletim de Ocorrência nº 2024-004975114-001 e confirmados pelo Laudo de Fiscalização nº 030/2024 , que contém documentação fotográfica, descrição técnica e delimitação georreferenciada da área afetada.
FUNDAMENTO JURÍDICO:	<p>Códigos 122 e 204 do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017:</p> <p>- Código nº 122 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, que assim dispõe: “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”</p> <p>- Código Nº 204 – “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.”</p>
VALOR:	R\$1.510,66 (um mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos) + R\$3.494,58 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$5.005,24 (cinco mil e cinco reais e vinte e quatro centavos) .
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(…)Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO em face dos Autos de Infração nº 001515/2024 e 001516/2024, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), os quais registram intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e depósito irregular de resíduos sólidos, conforme apurado no Laudo de Fiscalização nº 030/2024 e no Boletim de Ocorrência nº 2024-004975114-001.</p> <p>A Defesa alegou, em síntese: nulidade dos autos; descarte temporário de entulhos; inexistência de intervenção em APP ou supressão de vegetação; aplicação de circunstâncias atenuantes; e incorreção na descrição dos fatos.</p> <p>O Parecer Jurídico nº 151/2025 concluiu pela regularidade dos Autos de Infração, considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não há nulidade nos autos de infração, os quais atendem plenamente aos requisitos legais. - A alegada temporariedade do descarte não afasta a infração ambiental, especialmente por se tratar de APP. - Foram constatadas intervenção e alteração física em APP, devidamente registradas no laudo técnico, sendo irrelevante a existência ou não de vegetação nativa. - Nenhuma circunstância atenuante foi comprovada pela Defesa.

	<p>- Os fatos estão corretamente descritos, com suporte em laudo técnico, fotos e georreferenciamento.</p> <p>- A infração ambiental resta comprovada, sendo desnecessária a demonstração de dano efetivo, bastando o risco potencial, conforme o princípio da precaução.</p> <p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto e com fundamento no Parecer Jurídico nº 151/2025, DECIDO:</p> <p>- PELO INDEFERIMENTO TOTAL da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, mantendo integralmente os Autos de Infração nºs 001515/2024 e 001516/2024, bem como as penalidades pecuniárias aplicadas, que totalizam o valor de R\$5.005,24 (cinco mil e cinco reais e vinte e quatro centavos).”</p>
<p>RAZÃO RECURSAL:</p>	<p>O Recorrente alega, em síntese, que o processo foi decidido em afronta ao rito legal previsto na Lei nº 14.184/2002, especialmente no que se refere aos arts. 23 a 28, 30, 32 e 36, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento de defesa.</p> <p>Afirma haver ausência de instrução mínima, pois o processo foi concluído sem a realização de diligências, perícia, produção de provas, oportunidade de manifestação final, atos instrutórios de ofício e intimações obrigatórias.</p> <p>Ressalta que a decisão é inválida por ter sido proferida sem observância do procedimento legalmente exigido, motivo pelo qual o processo deve retornar à fase de instrução, com a abertura de prazo para manifestação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.184/2002.</p> <p>Suscita, ainda, a inaplicabilidade de multa pecuniária ao erário municipal; a necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, e no art. 69 do Decreto nº 3.372/2017; bem como a possibilidade de conversão da multa em medida compensatória ambiental, mediante celebração de Termo de Compromisso a ser aprovado pelo CODEMA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>Requer, também, a suspensão da exigibilidade da penalidade até a decisão final do presente recurso e, caso a multa seja mantida, pleiteia, subsidiariamente, o seu parcelamento.</p>

ITEM 4.3

PROCESSO: n.º 27.984/2025 – Recurso administrativo contra o Auto de Infração Nº: 001860/2025.

REQUERENTE: SIDNEI MARTINI JUNIOR

<p>ORIGEM:</p>	<p>Auto de infração nº: 001860/2025</p>
----------------	---

MOTIVO:	Constatação da supressão de aproximadamente 2,58 hectares de vegetação nativa, localizada em área comum da Fazenda Esmeril, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. No local, também foi apreendido o volume aproximado de 4 m ³ de lenha nativa, conforme registrado na figura 3 do Laudo de Fiscalização.
FUNDAMENTO JURÍDICO:	<p>Código nº 201, II, alínea “b” do Decreto Municipal nº 3.372/2017:</p> <p>- Código Nº 201 - “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</p> <p>(...)</p> <p>II – desmatar, destocar, suprimir, extrair;</p> <p>(...)</p> <p>b) Formação campestre: 0,93 UFM a 2,81 UFM por hectare ou fração”.</p>
VALOR:	R\$1.987,11 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>(...) ”Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. SIDNEI MARTINI JUNIOR contra o Auto de Infração nº 001860/2025, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão da supressão de 2,58 ha de vegetação nativa em área comum, sem autorização ambiental, conforme Laudo de Fiscalização nº 108/2025.</p> <p>A defesa suscita, em síntese, nulidade do auto, alegação de área consolidada, fragilidade probatória, pedido subsidiário de reenquadramento e, ainda, pleitos de redução de multa e parcelamento.</p> <p>Após análise dos documentos constantes nos autos e das conclusões técnicas e jurídicas expostas no parecer, que adoto como razões de decidir, verifico que:</p> <p>a) - Não houve comprovação de área rural consolidada, nos termos do art. 3º, IV, da Lei Federal nº 12.651/2012. O Laudo de Fiscalização evidencia vegetação nativa lenhosa suprimida sem autorização;</p> <p>b) - As provas constantes nos autos são suficientes, consistentes e idôneas, sendo dotadas de presunção de legitimidade, não havendo elementos capazes de infirmar o conteúdo do Laudo de Fiscalização;</p> <p>c) - Não se constata vícios formais ou materiais que justifiquem a nulidade do Auto de Infração, que atende integralmente às exigências legais de validade do ato administrativo;</p> <p>d) - O reenquadramento pretendido não é cabível, uma vez que a supressão abrangeu 2,58 hectares de vegetação nativa, hipótese que se amolda ao Código 201, II, “b”, e não ao Código 206, que trata de árvores isoladas;</p>

	<p>e) - O pedido de redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa deve ser acolhido, pois restou comprovada documentalmente a existência de Reserva Legal devidamente registrada no CAR, nos termos do art. 68, I, “f”, do Decreto Municipal nº 3.372/2017;</p> <p>f) - O parcelamento do débito é cabível, nos termos do §6º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.717/2004, devendo sua formalização observar o art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.</p> <p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto e com fundamento no Parecer Jurídico nº 177/2025, DECIDO:</p> <p>1 - INDEFERIR o pedido de nulidade do Auto de Infração nº 001860/2025;</p> <p>2 - MANTER o Auto de Infração nº 001860/2025 e o enquadramento no Código 201, II, “b”, do Decreto Municipal nº 3.372/2017;</p> <p>3 - DEFERIR o pedido de redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da multa, nos termos do art. 68, I, “f”, do Decreto Municipal nº 3.372/2017, fixando o valor atualizado conforme cálculo a ser emitido pela SEMMA;</p> <p>4 - DEFERIR o pedido de parcelamento do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, condicionando-se sua formalização à atualização do débito e aos trâmites previstos no art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.”</p>
<p>RAZÃO RECURSAL:</p>	<p>O Recorrente sustenta que a Decisão Administrativa nº 080/2025, relativa ao Auto de Infração nº 001860/2025, deve ser reanalisada pelo CODEMA, pelos fundamentos a seguir expostos.</p> <p>Inicialmente, requer-se a reapreciação integral dos fatos e dos fundamentos técnicos que embasaram a decisão recorrida, em razão dos vícios identificados no procedimento de análise conduzido por esta Secretaria, os quais comprometem a validade e a motivação do ato administrativo.</p> <p>Destacou, em especial:</p> <p>a) - a inadequada tipificação da infração, uma vez que os fatos apurados não se amoldam ao enquadramento adotado no auto de infração;</p> <p>b) - a fragilidade da prova técnica, baseada exclusivamente em imagens de satélite de baixa acurácia, insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a supressão de maciço florestal nos moldes descritos;</p> <p>c) a ausência de consideração do histórico de uso consolidado da área, elemento essencial para a correta análise ambiental e para a adequada tipificação da conduta, nos termos da legislação aplicável.</p>

	<p>Tais inconsistências comprometem a legalidade, a razoabilidade e a motivação do ato administrativo recorrido, impondo sua revisão.</p> <p>Dos pedidos</p> <p>Diante do exposto, o Recorrente requer:</p> <p>Pedido principal</p> <p>A declaração de nulidade do Auto de Infração nº 001860/2025, com o consequente cancelamento da multa aplicada, em razão dos vícios materiais e procedimentais apontados.</p> <p>Pedido subsidiário</p> <p>Caso não seja este o entendimento, requer-se o reenquadramento da infração para a hipótese de supressão de árvores isoladas, e não de supressão de maciço florestal, com fundamento no código 206 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, procedendo-se, por conseguinte, à readequação do valor da multa aos parâmetros legalmente aplicáveis ao tipo infracional correto.</p> <p>Pedido sucessivo</p> <p>A aplicação da redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa, em razão da regularidade da Reserva Legal, conforme previsão normativa.</p> <p>Por fim: O parcelamento do débito, na forma prevista no Decreto Municipal nº 3.372/2017, caso mantida qualquer penalidade pecuniária.</p>
--	---

ITEM 4.4

PROCESSO: n.º 27.369/2025 – Recurso administrativo contra os Autos de Infração Ns **001281/2023 e 001282/2023**

REQUERENTE: URBANIZA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

ORIGEM:	Autos de infração n.ºs: 001281/2023 e 001282/2023
MOTIVO:	Queimadas de lotes urbanos
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017: <i>“Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.”</i>
VALOR:	R\$1.254,00 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) equivalente a cada auto de infração lavrado, totalizando R\$ 2.508,00 (dois mil, quinhentos e oito reais) .
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	“(…) Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pela empresa Urbaniza Comércio e Construções Ltda, em face dos Autos de Infração nº 001281/2023 e 001282/2023 , lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão de queimada em área urbana, em desconformidade com o disposto na Lei Municipal nº 4.905/2017.

	<p>O Parecer Jurídico nº 124/2025 concluiu pelo indeferimento da defesa, reconhecendo a regularidade das autuações e a responsabilidade da empresa autuada pelos fatos constatados.</p> <p>Após análise dos autos, verificou se que:</p> <p>1 - Os Autos de Infração foram lavrados de forma regular, contendo todos os requisitos legais;</p> <p>2 - A empresa figurava como proprietária formal dos imóveis à época da infração, inexistindo nos autos qualquer registro de transferência no Cartório de Registro de Imóveis ou atualização cadastral junto ao Município;</p> <p>3 - As penalidades aplicadas (2,5 UFM por infração) observam os limites legais, não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;</p> <p>4 - Não se constata vícios que maculem o processo administrativo, nem cerceamento de defesa;</p> <p>5 - A substituição da multa por advertência é incabível, dada a gravidade da conduta ambientalmente lesiva.</p> <p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto e com fundamento no Parecer Jurídico nº 124/2025, DECIDO pelo INDEFERIMENTO da Defesa Administrativa apresentada pela empresa Urbaniza Comércio e Construções Ltda, mantendo-se integralmente válidos os Autos de Infração nº 001281/2023 e nº 001282/2023, bem como as respectivas multas no valor total de R\$ 2.508,00 (dois mil, quinhentos e oito reais).”</p>
<p>RAZÃO RECURSAL:</p>	<p>A empresa Recorrente alega, em síntese:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ausência de responsabilidade, pois não detinha posse ou controle sobre os lotes na data da suposta infração (03/08/2023), uma vez que os imóveis haviam sido alienados há mais de 11 anos; - Inexistência de culpa ou dolo, afirmando que não há qualquer prova de que a empresa tenha praticado ou concorrido para a queimada. Sustenta que a autuação baseou-se apenas na titularidade cadastral, sem demonstrar qualquer vínculo entre a Recorrente e a conduta lesiva; - Aduz que, não obstante as argumentações lançadas no auto de infração, não foram observados os requisitos de validade para a sua lavratura, configurando violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não há como afirmar que a queimada foi provocada pela empresa autuada, proprietária do lote, podendo ter sido causada por terceiros ou até mesmo tratar-se de acidente; - Invoca cerceamento de defesa e ausência de nexo causal entre eventual conduta poluidora e o dano. Alega ainda que a penalidade desconsiderou circunstâncias atenuantes, como a inexistência de dolo, a alienação prévia do imóvel e a ausência de reincidência;

	<p>Subsidiariamente, requereu a conversão da multa em advertência, nos termos do art. 6º do Decreto Municipal nº 3.372/2017, considerando a inexistência de dano ambiental grave e a boa-fé da Recorrente.</p> <p>Por fim, pleiteou:</p> <ul style="list-style-type: none">a) – O recebimento e processamento do presente recurso;b) - A reforma da decisão administrativa, para cancelar os autos de infração nº 001281/2023 e nº 001282/2023 e respectivas multas;c) - Subsidiariamente, a redução da penalidade ou sua conversão em advertência, diante das circunstâncias atenuantes;d) - A intimação para ciência de todos os atos processuais, requerendo que as notificações sejam endereçadas ao advogado Cássius Ferreira Moraes – OAB/DF 34.276.
--	---

5. AD REFERENDUM PARA SUPRESSÃO/PODA DE ÁRVORES URBANAS.

ITEM 5.1

PROCESSO: Comunicação Interna - N.º205/2026

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes – SESTRAN

ENDEREÇO: Rua Joaquim Carlos dos Santos nº170, Cidade Jardim

CONCLUSÃO TÉCNICA Em vistoria realizada no dia 09/01/2026 pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, não foi possível a identificação dos indivíduos arbóreos. Foi confirmado pelos técnicos que realmente a abertura do canteiro central facilitará a movimentação dos veículos da empresa. Cabe mencionar que foi apresentado o croqui da obra que será realizada.

6. AVISOS E COMUNICADOS

7. ENCERRAMENTO

PATROCÍNIO/MG, 22 DE JANEIRO DE 2026.

FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN
PRESIDENTE DO CODEMA